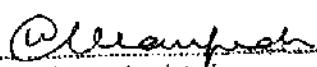




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4765, DE 07/05/96

Processo n.º 19.001

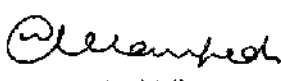
VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>12/05/96</u>	
 Diretor Legislativo	
Em <u>12</u> de <u>abril</u> de 19 <u>96</u>	

PROJETO DE LEI N.º 6.621

Autor: ERAZÉ MARTINHO

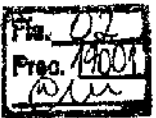
Ementa: Prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

Arquive-se


Diretor Legislativo
10/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA
PL 6.621

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

Almanfedi
Diretora Legislativa
24/07/95

QUORUM : MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Aves</u> <i>[Signature]</i> Presidente 16/08/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/08/95
--------	--	--

VETO TOTAL (FLS. 12/15)

À Comissão <u>CJR.</u> <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 16/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Osvaldo S. Lessa</u> <i>[Signature]</i> Presidente 16/04/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/04/96
--	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

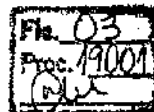
À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 12/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Almanfedi
DIRETORA LEGISLATIVA
16/04/96

PP 1.001/95
1.062/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

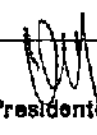


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 08/08/95

19001 JUL95 1607

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
 Presidente	
12 /	8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
 Presidente
19/08/95

PROJETO DE LEI Nº 6.621

Prevê, para realização de concursos públicos,
contratação de instituição especializada.

Art. 1º As provas dos concursos públicos, pre-
vistas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiaí, serão elaboradas e aplica-
das por instituição especializada, especialmente contratada.

Art. 2º Havendo recurso contra os resultados
do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por par-
te do Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 24.07.1995


ERASMO MARTINHO

*

/ns



(PL nº 6.621 - fls. 2)

Justificativa

A intenção da presente proposta é clara: assegurar aos concursos públicos credibilidade que, infelizmente, não possui de os "concursos oficiais", em que a "parentaia" garante classificação.

Portanto, com a iniciativa reduzir-se-á ao mínimo o favorecimento (mal)dito "político" na seleção de pessoal para o serviço público.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.


EРАЗЕ MARTINHO

*

/ns

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reestruturação, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

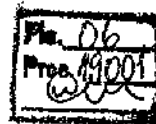
Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.261

PROJETO DE LEI Nº 6.621

PROCESSO Nº 19.001

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei prevê, para realização de concursos públicos, contratação da instituição especializada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, e foi apresentada quando da revisão da Carta de Jundiaí, onde nos posicionamos pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

DAS ILEGALIDADES

1. A matéria é exclusiva de lei complementar, ou seja Estatuto dos Servidores Públicos, não podendo assim ser tratada via lei ordinária.
2. Por outro lado, tudo que disser respeito a servidores públicos compete privativamente ao Chefe do Executivo consoante dispõem os artigos 43, inc. III e 72, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município.
3. Como se não bastasse, as comissões nomeadas para realização de concursos públicos são órgãos de confiança instituídos pela autoridade de governo. Assim, a elaboração das provas são de competência exclusiva das comissões, que poderão a seu juízo solicitar sua elaboração e aplicação por terceiros.
4. Somente para argumentar, ao Vereador compete exclusivamente instituir normas dentro do âmbito do Poder Legislativo Municipal, mesmo assim sem ferir a autonomia das comissões de concursos, cuja competência é regulada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
5. Eram as ilegalidades.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

1. Duas inconstitucionalidades se afloram.

☆



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 07
Proc. 19001
W

(fls. 02)

2. A primeira, é a ingerência do Legislativo na autonomia de comissão de concurso instituída pelo Executivo, vez que auditoria em recurso contra decisão dessa comissão é frontalmente ilegal. A apreciação de recurso contra comissão só pode se dar pelo Poder Judiciário via regular processo. Para fiscalização, o Legislativo detém o poder de formar comissões especiais de inquérito, instrumento jurídico hábil a qualquer investigação.

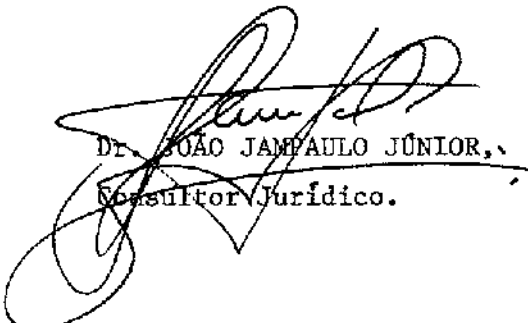
3. Em segundo plano, a inconstitucionalidade mencionada com as ilegalidades mencionadas caracterizam ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CF, art. 5º CE e 4º LOM).

4. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação que poderá apreciar o mérito, com reservas, tendo em vista o cunho jurídico da proposta.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.


DE JOÃO JAMAPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* 111/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.001

PROJETO DE LEI Nº 6.621, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

PARECER Nº 2.077

Consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.261, de fls. 6/7, a proposta em estudo se afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que é matéria de lei complementar - da órbita do Estatuto dos Funcionários Públicos - tratada via lei ordinária.

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 43, III e 72, XIII, confere ao Executivo competência privativa para disciplinar tudo o que disser respeito aos servidores públicos, sendo correto afirmar que as comissões de concursos públicos são órgãos de confiança nomeadas e instituídas pela autoridade de governo. Como bem lembra o órgão técnico, ao vereador cabe exclusivamente instituir normas dentro do âmbito do Poder Legislativo, mesmo assim sem ferir a autonomia das comissões de concursos, cujas atribuições são reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Então, face a argumentação ofertada, respaldada no estudo jurídico, havemos por bem não acolher o projeto votando, consequentemente, pela sua rejeição Plenária.

É o parecer.

REJEITADO EM 22.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 18.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.96.75
Proc. 19.001

Em 20 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.317, referente ao Projeto de Lei nº 6.621, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vap



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.621
PROCESSO Nº 19.001
OFÍCIO PR Nº 03.96.75

AUTÓGRAFO Nº 5.317

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/04/96

Obs: Em virtude de ponto festivo no dia 04/04 o prazo foi alterado para o dia 12/04.
Alm.

DIRETORA LEGISLATIVA

★



GP., em 12.04.96

Proc. 19.001

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.317

(Projeto de Lei nº 6.621)

Prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º As provas dos concursos públicos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiaí, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Art. 2º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de mil novecentos e noventa e seis (20.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Of. GP.L nº 240 /96
Processo nº 06.840-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 19/04/96

20820

1996

070

PROTOCOLO

2 de abril

de 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, JUNDIAÍ-SE	
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
16/04/96	

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VEU REJEITADO
votos contrários 15 favoráveis 02

PRESIDENTE
15/04/96

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Ilustres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.621, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano, Autógrafo nº 5.317, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões que se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade a previsão de contratação de instituição especializada para realização de concursos públicos.

Ocorre que a proposição abraça matéria totalmente estranha à iniciativa e competência do Poder Legislativo visto tratar de questão própria do Estatuto dos



Servidores Públicos e, como tal, afeta à competência do Chefe do Poder Executivo.

A assertiva encontra guarida na Lei Orgânica do Município, que em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos IV e XIII, estabelece as disposições ora transcritas:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;"

Às legalidades antes apontadas, soma-se ainda o gravame de estar a matéria sendo tratada mediante lei ordinária.

Ora, estabelece, a Carta Municipal, ao versar sobre o Processo Legislativo, que as matérias



pertinentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são exclusivamente objeto de lei complementar, o que, mais uma vez, demonstra a impropriedade do projeto de lei que ora vetamos, por ofensa ao artigo 43, inciso III do diploma legal antes citado.

Ressalte-se, por necessário, que as comissões especiais responsáveis pela realização dos concursos, além de se afigurarem dotadas da confiança do Chefe do Executivo que as designa, detêm o condão de solicitar os serviços de terceiros.

Apontadas as ilegalidades que, por si só já obstam a iniciativa, cabe-nos, desta feita, dizer da inconstitucionalidade que, por óbvio, vicia, "in totum", a proposição e isto o fazemos dando ênfase ao desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais damos especial destaque ao princípio da legalidade, preconizado pelos artigos 37 CF e 111 CE, como também, ao dogma constitucional da independência e harmonia dos Poderes, dada a total ingerência do Legislativo em matéria que não lhe é própria.

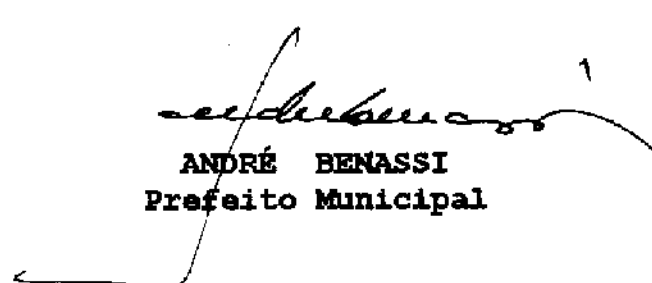
As razões de veto acima esposadas acrescidas àquelas constantes do Parecer nº 3.261 da d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis demonstram, à evidência, os óbices impeditivos da transformação da



propositura em lei, pelo que permanecemos certos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto total, ora aposto.

Na oportunidade, apresentamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores, nossas

Cordiais Saudações.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cat/1.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.686

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.621

PROCESSO Nº 19.001

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 22/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.261, de fls.06/07, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.001

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.621, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

PARECER Nº 2.678

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 240/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.621, do Vereador Erazé Martinho, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.

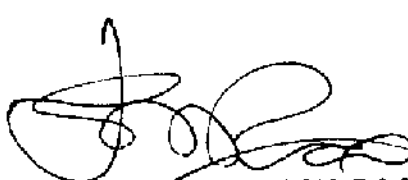
Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XIII - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

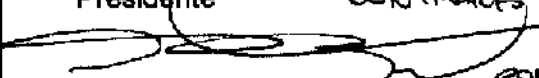
As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Rejeitado em 23.4.1996

Sala das Comissões, 18.04.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



139ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA EM 30/04/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.621

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21

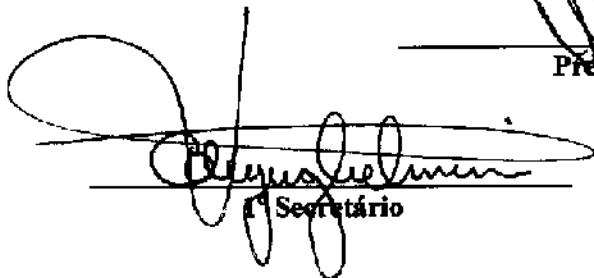
RESULTADO

VETO REJEITADO

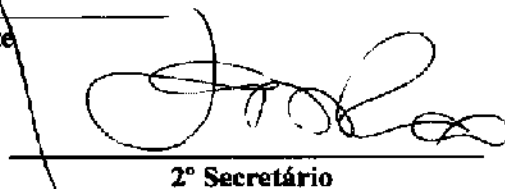


VETO MANTIDO




1º Secretário


Presidente


2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05/96/04
proc. nº 19.001

Em 2 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

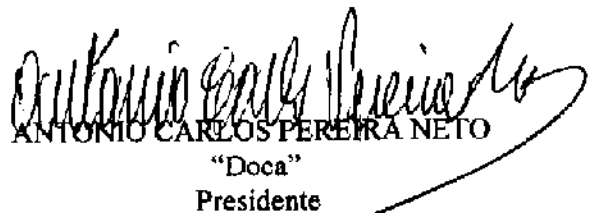
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.621 (objeto de seu Of. GP.L. nº 240/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 2 15 1996

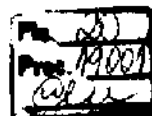


NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.001)



LEI Nº 4.765, DE 07 DE MAIO DE 1996

Prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

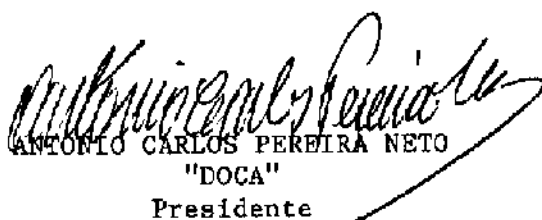
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As provas dos concursos públicos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiaí, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Art. 2º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.35
Proc. 19.001

Em 07 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.04, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.765, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respeitosas
saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 10-05-1996

LEI Nº 4.765, DE 07 DE MAIO DE 1996

Prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As provas dos concursos públicos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiaí, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Art. 2º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

fls. 24
proc. 19.001
Obr

M002

TRIBUNAL DE JUSTICA
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 12º andar - Sala 115
São Paulo - CEP 01065-970
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023397 JUN 97 25 22 33

São Paulo, 09 de junho de 1.997.
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 0762/97JF
Autos : Direta de Inconstitucionalidade
Processo n: 38.444-0/9
Processo Originário nº n/c
Comarca: São Paulo

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

Ofelindo
PRESIDENTE
25166197

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



REBOUCAS DE CARVALHO
Relator

Ao Exmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE LEI Nº 38.444-0/9

SP

Vistos, etc...

1 - Requisitem-se informações do requerido nos termos do artigo 669, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

2 - Cite-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 do referido R.I.)

3 - Ouça-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça (art. 672 e 673 do mesmo estatuto).

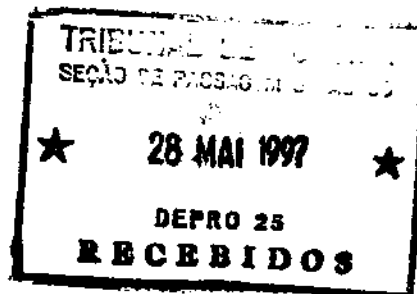
A seguir, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 1997.

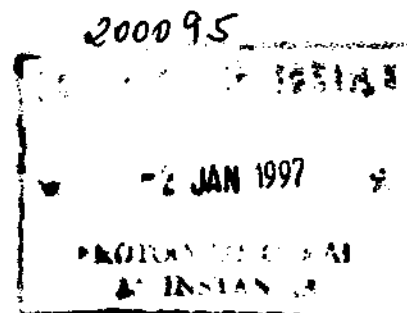
REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

6/01/1997

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de maio de 1996, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.621, de autoria do Vereador Erazê Martinho, prevendo, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de março de 1996.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a **Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996**, que apresenta o seguinte teor:

“ Artigo 1º. As provas dos concursos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiá, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Artigo 2º. Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.



Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

A.01. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei.

Artigo 24 - parágrafo 2º, itens "1" e "4" e artigo 47, XI da Constituição Estadual.

O artigo 24, parágrafo 2º, itens "1" e "4" da Constituição do Estado de São Paulo, determina que, compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

(...)

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

(grifo nosso)



Ora, os concursos públicos existem, por força da norma Constitucional, sendo certo que para a contratação de servidores públicos, a realização dos mesmos é medida necessária, e para todos os efeitos são estes de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme a norma legal, retro indicada.

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Examinando-se, os artigos supra mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que pretende modificar o meio de elaboração e aplicação de concursos públicos, passando os mesmos para instituição, especialmente contratada.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela legislação Estadual, e que se encontra repetido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almada, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual como se infere da CE/89, art. 24, parágrafo 2º, nº 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADIn nº 12.749-0, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinentes ao regime jurídico dos servidores.

(...)



Sempre, pois, que a norma legal respeitar o regime jurídico dos servidores comunais, cinge-se à iniciativa do Executivo, privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão.”

(ADIn, nº12.240-0)

(Grifo nosso)

Oportuno , trazer à colação , as Doutas e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0, que enquadram-se perfeitamente no caso “sub judice”.

“É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial , vem confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 24, parágrafo 2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatoria observância , pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da lei Orgânica do Município de Jundiá assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo.”

(grifo nosso)



Artigo 144 da Constituição Estadual.

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

A.02. Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, **CELSO RIBEIRO BASTOS**, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, página 277, explica que:



“Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa”. No que toca à repartição de competências entre os níveis de Governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível inclusive por razões de ordem lógica, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais.”

A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia ADMINISTRATIVA que a própria Constituição lhe assegura.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, Relator o Eminentíssimo Ministro **PAULO BROSSARD**, reafirmou o Supremo Tribunal Federal a mesma doutrina, destacando que a hierarquia é essencial à ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. (DJU, de 02.04.9)



B. Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos:

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.”

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “in” Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, página 88:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

(“in” Revista Forense, 125/93)

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, Hely Lopes Meirelles, se posiciona no seguinte sentido:

“As normas constitucionais sobre o funcionalismo, aplicam-se aos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção às que se destinam apenas à União.”

(Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., página 377)



Conforme ficou assentado em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0.

“Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do “caput” do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o da iniciativa do Poder Executivo em relação as leis que disponham sobre a remuneração, funções ou empregos públicos aumentando vencimentos ou vantagem dos servidores.”

Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, inciso III, IV e V, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a realização e elaboração de Concursos Públicos visando a contratação, através destes, de pessoal para administração. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

B.01. Princípio Federativo:

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

“A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

(...)



O acerto da Constituição, quando dispõem sobre federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo, quando puder ser exercido pelo poder local, a final os cidadãos moram nos municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como, os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, página, 145 - Grifo nosso)

Continuando, exara a seguinte opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional."

(obra citada, página 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. o Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."

(obra citada página 278)



B.02. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal **HELIO LOPES MEIRELLES**, fundamenta:

“Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito.”

(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág.386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes , assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, “in” Pareceres de Direito Público, Ed. R.T., vol. 10, página 197:

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial , consoante têm decidido .o Excelso STF e os Tribunais estaduais.”



De acordo com MONTESQUIEU, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Mota (Desembargador desse E.Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1987, página 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu. Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed. , 1989, Editora Saraiva, página 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo , o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.



Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre **administrativista HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:



“...ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

JOSÉ AFONSO DA SILVA

acrescenta:

“...o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura.”

(“in” O Prefeito e o Município- Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, página 285).

C. Aspecto Orcamentário.

-Artigo 25 da C.E..

Tal qual o artigo 50 da L.O.M., a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Ora, o artigo 1º, da lei inquinada, prevê a contratação de instituição especializada para a elaboração e aplicação dos Concursos Públicos, para tanto necessitaria a Administração de recursos financeiros para tal contratação, ferindo, portanto, o artigo 25 da Constituição Estadual.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Assim, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (artigo 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (artigo 5º, "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.



Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertar no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face a já existência de várias comissões tratando de Concursos Públicos (conforme Editais acostados), e por isso mesmo, aqueles que se encontram em andamento restariam prejudicados, trazendo graves lesões ao erário público.

Também neste íterim, verifica-se lesão quanto aos possíveis candidatos, ocasionando desta forma danos ao interesse público.

[assinatura]



Ademais, a situação resta mais prejudicada ainda, no que diz respeito aos Concursos que já se encontram em andamento, pois a lei ora inquinada, estaria lesando aqueles candidatos que já obtiveram notas classificatórias nas fases dos referidos concursos, fato que implicaria em sérios transtornos a Municipalidade, que estaria sob a eminência de possíveis medidas judiciais partindo destes candidatos, configurando desta forma o “periculum in mora”, pois fatalmente o mesmo seria responsabilizado pelos atos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“..o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, bem como prejudica os candidatos inscritos e já com obtenção de notas, remanesce portanto, o “periculum in mora”.



CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c.) o ônus, pela contratação de instituição especializada em elaborar e aplicar o Concurso Público, fatalmente recairá sobre os contribuintes;
- d.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..
- e.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para realizações de concurso público, no preenchimento de cargos públicos necessários para o bom funcionamento da Administração

Pressupostos fundamentais para a concessão de Liminar

Conforme explica, HUBERTO
THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10 :



“Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

Na ordem prática para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que:

a.) ocorra uma situação de “dano potencial”, ou seja, um risco criado para o interesse do litigante, em razão da demora do processo principal, perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o “periculum in mora”;

b.) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja “plausível” segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem que demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso consiste o “fumus boni juris”.

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, anteriormente à sua aposentadoria, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

“Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.



No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos. Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbre a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

“MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 170, parágrafo 1º do Regimento Interno do S.T.F.). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).”

Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que a lei Municipal nº 4.765 de 07 de maio de 1996, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal bem como aos candidatos já aprovados em fases dos concursos públicos em andamento, em razão da demora do processo e julgamento.

[assinatura]



Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.765 de 07 de maio de 1996, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.



À evidência, preenchidos assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando “ipso jure”, efeito “ex tunc”, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso “sub judice” é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 3.261, considerou, em seus itens 02 e 03; bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 2.077, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.765 de 07 de maio de 1996;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 47
proc. 19.001
<i>Ru</i>

e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.765 de 07 de maio de 1996, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 13 de agosto de 1996.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

ROLFF MILANI DE CARVALHO

Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441

LUIZ MARTIN FREGUGLIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 105.877



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 48
proc. 19.001
<i>du</i>

Proc. 19.001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando o despacho da Presidência a fls. 23, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, para se manifestar.

Ellenfedr
DIRETORA LEGISLATIVA

26/06 / 97



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 49
proc. 19 001
Chu

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 38.444-0/9

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida: Câmara Municipal de Jundiá

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste

ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0762/97JF, DEPRO 25, datado de 9 de junho do corrente ano - **Processo nº 38.444-0/9**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.621, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (o parecer contrário foi rejeitado por maioria de votos), havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 19 de março de 1996. (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 50
proc. 19.001
<i>[Signature]</i>

Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi rejeitado pela maioria dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 30 de abril de 1996 com 15 votos (com 02 votos pela manutenção e 04 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.765, de 07 de maio de 1996. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 27 de junho de 1997

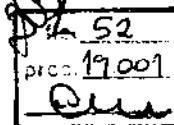
[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

[Signature]
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 038.444-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, PAULO SHINTATE e BORELLI MACHADO.

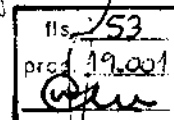
São Paulo, 18 de fevereiro de 1998.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 18.752

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Nº: 38.444-0/9

REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SP

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa parlamentar - Disposição sobre a contratação de instituição especializada para realização de concurso público - Inadmissibilidade - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local - Afronta aos artigos 24, parágrafo 2º, 25, 47 e 144 da Constituição do Estado - Ação procedente

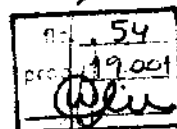
EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE - Ação Direta - Lei Municipal - Procurador-Geral do Estado - Exclusão do feito -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



Inadmissibilidade - Art. 90, parágrafo 2º
da C.E., c/c art. 671 do R.I.T.J.E.S.P. -
Atuação como curador e não como
parte - Interesses públicos confiados à
sua guarda e realização - Pedido
desacolhido

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei proposta pelo Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.765, de 07 de maio de 1996, oriunda de iniciativa parlamentar, que após rejeição do voto total apresentado pelo Chefe do Executivo local, foi promulgada pelo Sr. Presidente da Edilidade, que "prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada".

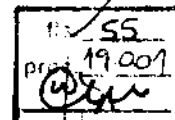
Alega o requerente, que a norma atacada desatende regramento previsto nos artigos 46, incisos IV e V, e 72, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reflete o princípio contido no artigo 24, parágrafo segundo, itens 1 e 4, bem como artigos 25 e 47, inciso XI, todos da Constituição do Estado, consubstanciado pelo princípio da separação e independência dos poderes, previsto no artigo 5º, "caput" da Carta Magna.

Indeferida a liminar (fls. 139/140), foram requisitadas as informações (fls. 150), prestando-as a requerida por intermédio do seu assessor jurídico devidamente representado (154/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Citada a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se à fls. 179/187, requerendo sua exclusão do feito.

Por fim, exarou parecer o Exmo. Procurador-Geral de Justiça (fls. 189/194), opinando pela procedência da ação.

É o relatório.

Julga-se procedente a ação.

Por primeiro, indefere-se o pedido de exclusão do douto Procurador-Geral do Estado.

O comando normativo insculpido no artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, é exemplar em referir a direito de manifestação não condição da parte.

Na espécie, configura processo objetivo, não contraditório, destinado, exclusivamente, à defesa de ordem constitucional, derivando, daí, o caráter de poder-dever atribuído à Administração, cuja autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas.

Daí porque, indefere-se o pedido de exclusão do feito requerido pela ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

No mais, julga-se procedente a ação.

A lei inquinada de inconstitucionalidade origina-se de projeto de iniciativa parlamentar, que estabelece sobre a contratação de instituição especializada para a realização das provas de concursos públicos (fls. 37).

Todavia, a realização de concurso público para provimento de cargos públicos municipais, é matéria reservada ao Chefe do Executivo local, competente para estruturar o regime jurídico e a organização do funcionalismo, enquadrando-se, nesse contexto, a escolha da melhor forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

fls. 56
proc. 19.001
Curi

de realização dos concursos públicos mediante a contratação de instituição especializada.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal e Justiça, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (Direito Municipal Brasileiro - Ed.RT, 3a. ed., pg. 888/890).

De outra parte, reza o artigo 144 da Constituição do Estado:

"Art. 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos da Constituição Federal e nesta Constituição".

Vale dizer, tal norma impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Carta da República e na do Estado, dentre os quais a exclusiva competência do Chefe do Executivo, cabendo-lhe a iniciativa de leis que disponham sobre a organização geral dos quadros do funcionalismo público municipal.

Ante o exposto, indeferido o pedido de exclusão do feito nos moldes requeridos pela Procuradoria-Geral do Estado, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade de lei, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal de Jundiaí para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

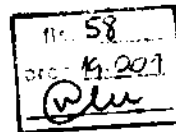
5

53
p. 30. 19.00
@m

providências cabíveis relativas à suspensão da execução de referido diploma legal.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-2 JUN 15 21 200095
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
14/06/00

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador
Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência
da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de
fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de maio de 1996, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.621, de autoria do Vereador Erazê Martinho, prevendo, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de março de 1996.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996, que apresenta o seguinte teor:

“ Artigo 1º. As provas dos concursos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiá, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Artigo 2º. Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.



Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

A.01. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei.

Artigo 24 - parágrafo 2º, itens "1" e "4" e artigo 47, XI da Constituição Estadual.

O artigo 24, parágrafo 2º, itens "1" e "4" da Constituição do Estado de São Paulo, determina que, compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

(grifo nosso)



Ora, os concursos públicos existem, por força da norma Constitucional, sendo certo que para a contratação de servidores públicos, a realização dos mesmos é medida necessária, e para todos os efeitos são estes de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme a norma legal, retro indicada.

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Examinando-se, os artigos supra mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que pretende modificar o meio de elaboração e aplicação de concursos públicos, passando os mesmos para instituição, especialmente contratada.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela legislação Estadual, e que se encontra repetido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almada, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual como se infere da CE/89, art. 24, parágrafo 2º, nº 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADIn nº 12.749-0, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinentes ao regime jurídico dos servidores.

(...)

Sempre, pois, que a norma legal respeitar o regime jurídico dos servidores comunais, cinge-se à iniciativa do Executivo, privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão."

(ADIn, nº 12.240-0)

(Grifo nosso)

Oportuno , trazer à colação , as Doutas e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0, que enquadram-se perfeitamente no caso "sub judice".

"É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial , vem confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 24, parágrafo 2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatoria observância , pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da lei Orgânica do Município de Jundiaí assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo."

(grifo nosso)



Artigo 144 da Constituição Estadual.

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

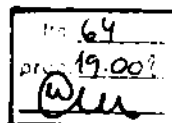
(Grifo nosso)

A.02. Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, **CELSO RIBEIRO BASTOS**, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, página 277, explica que:



“Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa”. No que toca à repartição de competências entre os níveis de Governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível inclusive por razões de ordem lógica, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais.”

A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia ADMINISTRATIVA que a própria Constituição lhe assegura.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, Relator o Eminentíssimo Ministro PAULO BROSSARD, reafirmou o Supremo Tribunal Federal a mesma doutrina, destacando que a hierarquia é essencial à ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. (DJU, de 02.04.9)



B. Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos:

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.”

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, “in” Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, página 88:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

(“in” Revista Forense, 125/93)

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, Hely Lopes Meirelles, se posiciona no seguinte sentido:

“As normas constitucionais sobre o funcionalismo, aplicam-se aos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção às que se destinam apenas à União.”

(Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., página 377)



Conforme ficou assentado em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0.

“Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do “caput” do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, **bem como o da iniciativa do Poder Executivo em relação as leis que disponham sobre a remuneração, funções ou empregos públicos aumentando vencimentos ou vantagem dos servidores.**”

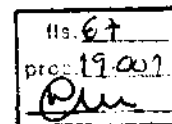
Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, inciso III, IV e V, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a realização e elaboração de Concursos Públicos visando a contratação, através destes, de pessoal para administração. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

B.01. Princípio Federativo:

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

“A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

(...)



O acerto da Constituição, quando dispõem sobre federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo, quando puder ser exercido pelo poder local, a final os cidadãos moram nos municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislar infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como, os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, página, 145 - Grifo nosso)

Continuando, exara a seguinte opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional."

(obra citada, página 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. o Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."

(obra citada página 278)



B.02. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal **HELIO LOPES MEIRELLES**, fundamenta:

“Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito.”

(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág.386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, “in” Pareceres de Direito Público, Ed. R.T., vol. 10, página 197:

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais.”



De acordo com MONTESQUIEU, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Mota (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1987, página 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu. Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed. , 1989, Editora Saraiva, página 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.



Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre **administrativista HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:



“...ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

JOSÉ AFONSO DA SILVA
acrescenta:

“...o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura.”

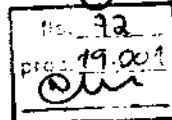
(“in” O Prefeito e o Município- Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, página 285).

C. Aspecto Orçamentário.

-Artigo 25 da C.E..

Tal qual o artigo 50 da L.O.M., a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Ora, o artigo 1º, da lei inquinada, prevê a contratação de instituição especializada para a elaboração e aplicação dos Concursos Públicos, para tanto necessitaria a Administração de recursos financeiros para tal contratação, ferindo, portanto, o artigo 25 da Constituição Estadual.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Assim, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (artigo 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (artigo 5º, "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.



Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

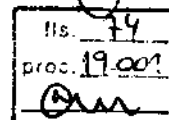
b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertar no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face a já existência de várias comissões tratando de Concursos Públicos (conforme Editais acostados), e por isso mesmo, aqueles que se encontram em andamento restariam prejudicados, trazendo graves lesões ao erário público.

Também neste ínterim, verifica-se lesão quanto aos possíveis candidatos, ocasionando desta forma danos ao interesse público.



Ademais, a situação resta mais prejudicada ainda, no que diz respeito aos Concursos que já se encontram em andamento, pois a lei ora inquinada, estaria lesando aqueles candidatos que já obtiveram notas classificatórias nas fases dos referidos concursos, fato que implicaria em sérios transtornos a Municipalidade, que estaria sob a eminência de possíveis medidas judiciais partindo destes candidatos, configurando desta forma o “periculum in mora”, pois fatalmente o mesmo seria responsabilizado pelos atos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, bem como prejudica os candidatos inscritos e já com obtenção de notas, remanesce portanto, o “periculum in mora”.



CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c.) o ônus, pela contratação de instituição especializada em elaborar e aplicar o Concurso Público, fatalmente recairá sobre os contribuintes;
- d.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..
- e.) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para realizações de concurso público, no preenchimento de cargos públicos necessários para o bom funcionamento da Administração

Pressupostos fundamentais para a concessão de Liminar

Conforme explica, HUBERTO
THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10:



“Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”.

Na ordem prática para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que:

a.) ocorra uma situação de “dano potencial”, ou seja, um risco criado para o interesse do litigante, em razão da demora do processo principal, perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o “*periculum in mora*”;

b.) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja “plausível” segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem que demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso consiste o “*fumus boni juris*”.

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, anteriormente à sua aposentadoria, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

“Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.



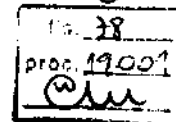
No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos. Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

“MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 170, parágrafo 1º do Regimento Interno do S.T.F.). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).”

Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que a lei Municipal nº4.765 de 07 de maio de 1996, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal bem como aos candidatos já aprovados em fases dos concursos públicos em andamento, em razão da demora do processo e julgamento.



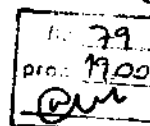
Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “in” revista dos Tribunais nº 574/91:

“A medida “inaudita altera pars”, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa.”

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.765 de 07 de maio de 1996, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

23
6

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando “ipso jure”, efeito “ex tunc”, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso “sub judice” é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 3.261, considerou, em seus itens 02 e 03; bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 2.077, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

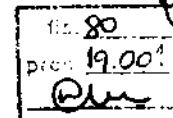
V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.765 de 07 de maio de 1996;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

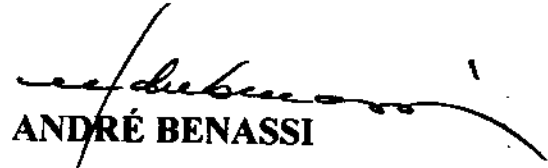


e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.765 de 07 de maio de 1996, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiá, 13 de agosto de 1996.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO

Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN FREGUGLIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 105.877



(Proc. 25.517)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 661, DE 02 DE SETEMBRO DE 1998.

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996, em vista de Acórdão de 18 de fevereiro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 38.444-0/9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

fm